



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

SÚMULA: "CONCEDE LICENÇA DE 10 (DEZ) DIAS PARA GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES ANUAIS, AO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

HARI OSCAR WEIPPERT, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, Senhor **VOLMAR DUARTE**, autorizado a afastar-se do cargo para gozo de férias anuais, no período de 18 de novembro de 2024 a 27 de novembro de 2024, em conformidade com o estabelecido nos incisos VIII, X e XI, do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º. No período de afastamento do Prefeito Municipal constante no artigo 1º, assumirá o cargo seu substituto legal, o Vice-Prefeito Municipal, Senhor **NILMAR FRANCISCO RECH**, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, em 12 de novembro de 2024.

HARI OSCAR WEIPPERT
Presidente da Câmara Municipal
de Salgado Filho.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2024

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2024**

*SÚMULA: "CONCEDE LICENÇA DE 10
(DEZ) DIAS PARA GOZO DE FÉRIAS
REGULAMENTARES ANUAIS, AO PREFEITO
MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, ESTADO
DO PARANÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"*

HARI OSCAR WEIPPERT, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, Senhor **VOLMAR DUARTE**, autorizado a afastar-se do cargo para gozo de férias anuais, no período de 18 de novembro de 2024 a 27 de novembro de 2024, em conformidade com o estabelecido nos incisos VIII, X e XI, do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º. No período de afastamento do Prefeito Municipal constante no artigo 1º, assumirá o cargo seu substituto legal, o Vice-Prefeito Municipal, Senhor **NILMAR FRANCISCO RECH**, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, em 12 de novembro de 2024.

HARI OSCAR WEIPPERT

Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho.

Publicado por:

Carla Luciane Barcarol

Código Identificador:C32F91A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/11/2024. Edição 3153

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2024 - Processo Nº 139/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços mecânicos em geral para manutenção
tratores desta prefeitura municipal de Boa Esperança do Iguaçu/PR, com fornecimento de componentes e
acessórios originais por fabricante ou genuínas das linhas: NEW HOLLAND e VALTRA, através de maior
desconto sobre a tabela TRAZ VALOR, pelo período de doze meses, conforme condições e exigências
estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

DECRETO Nº 3201, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024
Corrige o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, e dá outras providências.
GIVANILDO TRUMI, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,
e de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 003, de 09 de setembro de 2013, DECRETA:

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2024 - Processo Adm. Nº 138/2024
Objeto: Contratação de empresa para especializada para aquisição de peças e mão de obra para
conserto do caminhão TECTOR 27-320 6x4, placa SEROH97, pertencentes a secretaria de Viação e Obras
do Município de Boa Esperança do Iguaçu estado do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024
SÚMULA: "CONCEDE LICENÇA DE 10 (DEZ) DIAS PARA GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES
ANUAIS, AO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Rua Francisco Floriano Anator, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná
(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203
www.salgadofilho.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Constituição Federal, Lei nº 14.017/2020.
Chamamento Público. Parecer Jurídico.

I. Da síntese processual

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito da seleção de projetos
na área da cultura, no Município de Salgado Filho, com fundamento na Lei nº
14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc.

II. Do Parecer Jurídico

O presente parecer tem como objetivo analisar aspectos legais e
constitucionais referentes à aplicação da Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações
emergenciais destinadas ao setor cultural, a fim de orientar o Poder Executivo do
Município de Salgado Filho sobre a correta aplicação dos recursos e o cumprimento
dos critérios previstos na legislação.

III. Dos fundamentos jurídicos

A Lei nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, foi sancionada
com base nos princípios constitucionais que regem a proteção da cultura no Brasil, em
especial o art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece o dever do Estado em
garantir e promover o acesso à cultura, bem como proteger as manifestações culturais
em todo o território nacional, conforme disposição do artigo nº 2º, incisos I, II, III, IV
e V:

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:
I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de
fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de
iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais
pelos cidadãos brasileiros, dialogando com os meios e os instrumentos necessários para a
produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres,
modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;
III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no
Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;
IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas
públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do
Distrito Federal;
V - estabelecer dietetizantes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive
audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de
incentivo à cultura.

A legislação prevê a descentralização dos recursos federais aos entes
federados (estados, municípios e Distrito Federal), visando apoiar trabalhadores da
cultura e espaços culturais, notadamente afetados pela pandemia de COVID-19, em
razão da interrupção das atividades culturais.

- A Lei nº 14.017/2020 definiu os beneficiários dos recursos, quais sejam:
a) Trabalhadores da cultura (artistas, produtores, técnicos, entre outros) que comprovem
anuidade na área cultural e que estejam impossibilitados de manter a renda em razão das
medidas de isolamento social;
b) Espaços culturais e artísticos (como centros culturais, museus, teatros, circo) e outras
pessoas jurídicas com atividades culturais comprovadas.

Além disso, para garantir que os recursos sejam destinados aos verdadeiros
agentes do setor cultural, a Lei prevê requisitos específicos, entre eles:
a) A comprovação da atuação cultural dos beneficiários nos 24 meses anteriores à
decretação da pandemia;
b) A limitação de recebimento de auxílio por profissionais que não possuam vínculos
formais de emprego ou outra fonte de renda superior a meio salário mínimo, conforme
regulamentação.

Os recursos destinados pela Lei Aldir Blanc devem ser aplicados em
consonância com os princípios da administração pública, especialmente os princípios
da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estampados no
artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a transparência e a prestação de contas devem ser observadas
rigorosamente, sendo recomendável que os entes utilizem plataformas específicas para
monitorar o repasse dos recursos e garantir a clareza nas informações.

Por fim, a utilização dos recursos deve ser devidamente documentada para
fins de auditoria e controle interno e externo, incluindo relatórios de atividades,
comprovação de gastos e execução das ações propostas pelos beneficiários,
respeitando a periodicidade e os formatos exigidos pelos órgãos fiscalizadores.
No caso concreto, por meio do edital de chamamento público nº 01/2024, a
Administração Pública pretende selecionar projetos a fim de firmar termo de
execução cultural com recurso da política nacional Aldir Blanc, totalizando o valor de
R\$ 50.664,26 (cinquenta mil seiscientos e sessenta e quatro reais com vinte e seis
centavos).

IV. DAS CONCLUSÕES E DAS RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos dispositivos da Lei Aldir Blanc e na observância
dos princípios constitucionais, é de se concluir pela aplicação dos recursos federais, se
realizada em estrito cumprimento aos critérios e diretrizes estabelecidos, constitui uma
medida constitucional e adequada para garantir o apoio emergencial ao setor cultural
do Município de Salgado Filho, desde que juntado aos autos todos os anexos
mencionados no documento, que seja dado cumprimento integral as disposições
edilicias e confirmação da disponibilidade financeira para o atendimento das
disposições legais.

Recomenda-se que a Administração Pública de Salgado Filho implemente
um adequado sistema de fiscalização dos recursos de forma a garantir a prestação de
contas nos termos da Lei nº 14.017/2020.

Encaminho os autos para a Secretaria de Administração Pública a fim de
permitir o prosseguimento do feito.

Salgado Filho, em 08 de novembro de 2024.
EDY CARLOS CHIELE
EDY CARLOS CHIELE
OAB/PR 69.570